



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.241 - RJ  
(2012/0104611-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ NETTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ADÃO ANTUNES E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: ERESP 1.451.442/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.3.2015; RESP 1.439.224/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.4.2015; AGRG NO ARESP 267.003/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10.10.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença não implica violação da coisa julgada, desde de que o título executivo não tenha discutido expressamente sobre a matéria.

2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a sentença exequenda não dispõe sobre o *quantum* devido, de forma que nada impede a inclusão dos expurgos inflacionários, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.241 - RJ  
(2012/0104611-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ NETTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ADÃO ANTUNES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 364/366, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, SEM CONFIGURAR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 364).*

2. Sustenta a Recorrente a não incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que há precedentes em sentido contrário ao do *decisum* agravado.

3. Argúi haver excesso de execução, nos termos do art. 743, I do CPC, em razão da inclusão dos expurgos inflacionários sem que tais valores tenham sido discutidos no processo de conhecimento.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

5. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.241 - RJ  
(2012/0104611-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ NETTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ADÃO ANTUNES E OUTRO(S)

### VOTO

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: ERESP 1.451.442/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.3.2015; RESP 1.439.224/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.4.2015; AGRG NO ARESP 267.003/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10.10.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

1. *É firme o entendimento desta Corte de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença não implica violação da coisa julgada, desde de que o título executivo não tenha discutido expressamente sobre a matéria.*

2. *No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo, a sentença exequenda não dispõe sobre o quantum devido, de forma que nada impede a inclusão dos expurgos inflacionários, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada.*

3. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pela Agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários nos valores executados, nos casos em que o título executivo judicial se omitiu quanto à sua aplicação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Já tive oportunidade de apreciar situação idêntica à dos autos, ainda no egrégio TRF da 5a. Região, no julgamento da AC 358.387/PB, em que afirmei que *ainda que a sentença que serve de suporte à execução não tenha expressamente determinado a aplicação dos expurgos inflacionários, deve o Juiz, no momento da liquidação da sentença, aplicá-los ao valor devido pelo executado, inexistindo, no caso, qualquer ofensa à coisa julgada, já que não se está trazendo nova condenação ao executado, mas tão somente atualizando as condições em que se encontrava o crédito executado quando foi constituído o título judicial.*

4. Referida orientação está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte de que não viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, desde que o título executivo não tenha decidido expressamente sobre a matéria.

5. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

1. No acórdão embargado decidiu-se que na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas.

2. No acórdão paradigma (AgRg no REsp 1273741/RS, de minha relatoria) decidiu-se que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não tiver decidido expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria.*

3. *Verifica-se que o acórdão paradigma não discutiu a questão da inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.*

4. *Embargos de divergência não conhecidos (REsp. 1.451.442/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 23.3.2015).*



*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.*

1. *Não ofende a coisa julgada a aplicação do IRSM de 02/94, no momento da liquidação de sentença, tendo em vista que não há falar em preclusão relativamente à incidência de expurgos inflacionários. Precedente: REsp 1.423.027/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> T., DJe 17/2/2014.*

2. *Recurso especial improvido (REsp. 1.439.224/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.4.2015).*



*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.*

1. *A parte agravante deve rebater, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada, uma vez que, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, segundo a inteligência do inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

2. *É possível a inclusão de expurgos inflacionários no débito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*judicial na fase de execução/cumprimento de sentença como forma de correção monetária plena, descabendo falar em ofensa à coisa julgada, julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 267.003/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1o.10.2014).

6. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a sentença exequenda não dispõem sobre o *quantum* devido, de forma que *nada impede a inclusão dos expurgos inflacionários* (fls. 297), não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada.

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104611-9

AgRg no  
AREsp 180.241 / RJ

Números Origem: 170509420054025101 200151010160361 200551010170505 9900293266

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ NETTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ADÃO ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ferroviário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ NETTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ALICE ADÃO ANTUNES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.